



PROJETO DE LEI N. 7.434, de 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTOR: Sen. ROBERTO ROCHA

RELATOR: Dep. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.434, de 2017, modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentado simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

De acordo com o autor, a localização dos estados, em área de transição entre a floresta amazônica e suas regiões geográficas, lhes confere condições *sui generis*, os diferenciando dos demais estados abrangidos pelos fundos constitucionais aos quais se encontram atualmente ligados. Em razão desta característica, eles já integram a Amazônia Legal e se encontram entre os estados beneficiados pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. Desse modo, é



razoável que se permita o acesso também a recursos do FNO para estimular o desenvolvimento dessas áreas.

O projeto, de autoria do Senador Roberto Rocha, foi recebido pela Câmara dos Deputados para atuar como casa revisora. No Senado, onde tramitou sob o n. 51, de 2016, o projeto foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deoclides Macedo. Posteriormente o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que se refere aos aspectos de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A fonte de recursos das despesas dos Fundos Constitucionais é definida na alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. No momento da arrecadação, parte do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados é reservada para uso exclusivo no atendimento a estes programas de financiamento.

O projeto de lei não altera o montante das despesas executadas por intermédio dos fundos, de modo que não haverá impacto na Lei Orçamentária Anual. Em vista disso, fica evidente que o Projeto não provocará repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente, seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas.

Pelo exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.434, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator